

O INQUÉRITO POLICIAL EM SUA VERDADEIRA DIMENSÃO

PAULO CLÁUDIO TOVO*

Juiz de Alçada aposentado do Rio Grande do Sul. Professor e processualista

Tendo em vista a tendência de manutenção do inquérito policial, revelada inclusive nos projetos de reforma setorial do Código de Processo Penal (DOU 16.3.94), salvo para as infrações de menor potencial ofensivo, cabe o reexame de sua importância atual no âmbito do processo penal condenatório.

Alguns teóricos costumam denominá-lo peça meramente informativa, o que não corresponde inteiramente à verdade, como veremos adiante.

Outros, no entanto, para quem o princípio da investigação da verdade é o supremo princípio para se fazer justiça, sobrepassando até mesmo aos princípios da ampla defesa e do contraditório, valorizam o inquérito policial, em seu conteúdo, como elemento de convicção incriminatório, pelo menos subsidiariamente.

A minoria mais extremada desta última corrente que admitia também a exclusiva prova policial para o veredito condenatório, mas tão-somente quanto aos crimes de furto (mais ou menos nestes termos: "A confissão extrajudicial conjugada à apreensão da *res furtiva* em poder do confitente é suficiente para a condenação pelo crime de furto") foi sepultada no esquecimento inclusive por ser discriminatória.

É verdade que o inquérito policial é peça meramente informativa, não tem valor probante incriminatório, mas apenas no tocante às provas renováveis ou repetíveis, sob pena de admitir-se, na espécie, a existência de duas instruções, uma provisória e outra definitiva, podendo paradoxalmente, aquela confortar esta, na formação do convencimento do juiz.

Por outro lado, não é absolutamente inviável que toda a prova incriminatória já esteja no bojo do procedimento preparatório chamado inquérito policial. Basta que se tratem de elementos de convicção já prontos quando da colheita dos mesmos, como no caso da carta amorosa do sedutor à seduzida ou do bilhete do mandante ao executor do crime de homicídio, ou ainda mais recente, dos cheques objeto de rastreamento pela CPI do Congresso Nacional (os quais sejam de indúvidosa ou verificada autenticidade).

* Confirmada nossa suspeita de reação contra o desentranhamento das peças do procedimento preparatório, que sejam repetíveis em juízo, basta ler a nova redação do art. 398, publicado no DOU 25.11.94 (versão última dos projetos setoriais).

Com mais razão ainda, em se tratando de elementos de convicção da inocência do acusado e que, aí sim, confrontados com a prova judicializada, convençam o julgador da inocência do penalmente perseguido (O Prof. Peri Rodrigues Condessa, em suas esplêndidas aulas de processo penal, na PUC-RS, da qual está licenciado, dava um exemplo interessante com a seguinte indagação: — O que vale mais para o juiz, o depoimento meramente policial de uma pessoa digna por todos os títulos que tenha falecido antes da instauração do processo e que inocente o ora acusado ou o depoimento, em sentido contrário, de um velhaco em juízo?).

Com efeito, se o juiz, ao sentenciar, pode aplicar o *in dubio pro reo*, porque não pode ao reconhecer a inocência do acusado, aceitar provas obtidas fora do contraditório quando confrontadas com as judicializadas, estas não resistam ao choque da dúvida, como diria Dellepiane?

Mas, a finalidade última do inquérito, como se sabe, não é nem absolver nem condenar mas, sim, ministrar elementos para que o titular da ação penal possa acusar o autor da infração, ou servir de base à decretação de medidas cautelares.

A dificuldade em definir o inquérito policial radica justamente em seu caráter multifacetado, como se vê.

Se nos ativermos, entretanto, à doutrina mais correta da ciência da prova, em nosso pensar, não haverá perigo nem de sobreestimar nem de subestimar o inquérito policial, colocando-o em sua verdadeira dimensão.

Vejamos.

No Direito Brasileiro, em princípio, nenhum veredito condenatório poderá embasar-se ou sequer apoiar-se em provas que não hajam passado pelo crivo do contraditório e da mais ampla defesa, enquanto direitos fundamentais da pessoa humana, tão bem proclamados pela Lei Maior. E isto desde o início de sua formação em se tratando de provas a serem documentadas ou instrumentadas, ou a partir do momento de serem apanhadas ou simplesmente colhidas (estas já estão prontas quando são levadas ao processo, como já exemplificamos acima). Em suma, para efeitos incriminatórios, sempre que possível, a verdade há de ser buscada por confrontação dos opostos, ainda que na fase preparatória da ação penal. Para o reconhecimento da inocência, no entanto, não são imprescindíveis tais exigências, em face do *in dubio pro reo*. É o que se tira da sistemática, a partir da “lei maior ou superior a todas as outras”.

Assim sendo, uma das mais notáveis inovações dos projetos de reforma setorial do Código de Processo Penal, já mencionados, é, sem dúvida, aquela que se inspira no Código de Processo Penal Italiano (art. 431) e que consiste no dever do juiz, ao julgar viável a ação penal, de determinar o desentranhamento das peças do procedimento preparatório, as provas obtidas fora do contraditório e que sejam renováveis ou repetíveis em juízo, afastando-se, assim, a possibilidade de sua influência psicológica no espírito do julgador, ficando, entretanto, tais peças em cartório, para melhor condução da acusação e da defesa.

Tal inovação significa um verdadeiro sinal vermelho contra a jurisprudência já mencionada que coloca o princípio da investigação da verdade acima de todos os demais princípios.

Nossa esperança é que essa salutar idéia se concretize em lei, não obstante a oposição que haverá de surgir, à semelhança da anti-reforma de 1992, no direito italiano, em contraposição aos avanços da democrática reforma de 1988. É bem verdade que restrita à área do narcotráfico, do crime organizado e da máfia.¹ Aliás, contra o crime organizado já se esboça no Brasil o endurecimento das leis processuais, o que constitui, em nosso entender, num lamentável equívoco. O que poderá ser enrijecido é a lei penal, os regimes prisionais para os delinquentes habituais ou por tendência, em tal âmbito da criminalidade, quando muito. O endurecimento das leis processuais sempre representa sério perigo para a proteção dos inocentes, além de atentar contra a Constituição, o direito natural no qual se inspira e a própria ciência da prova criminal em seu mais belo ensinamento (como ciência interdisciplinar) no sentido de que o único caminho a palmilhar na investigação da verdade é o dialético. Isso sem falar no perigo de transbordamento de normas draconianas para as outras áreas da criminalidade.

Note-se, finalmente, que o projeto setorial em pauta fala em investigação e não restritamente em inquérito policial, valendo, sem dúvida, tudo o que se disse para qualquer espécie de procedimento preparatório ou antecedente da ação penal, seja da Polícia Judiciária, seja do Ministério Público, ou de outra qualquer origem.²

1. V. Mario Chiavario, "Direitos Humanos, Processo Penal e Criminalidade Organizada", in *RBCCrim* ano 2, n. 5; jan./mar./94, p. 33.

2. V. art. 398.